



Número: **0800120-73.2021.8.15.0521**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.476,10**

Assuntos: **Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS (REU)		CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)	
MARIA SANDRA SILVA DOS SANTOS (REU)		MURYLLO MONTEIRO PAIVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68611 490	02/02/2023 13:59	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOINHA**

Juízo do(a) Vara Única de Alagoinha

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.

DECISÃO

Nº do Processo: 0800120-73.2021.8.15.0521

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assuntos: [Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS, MARIA SANDRA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS** e **MARIA SANDRA SILVA DOS SANTOS MARCULINO**, em razão dos fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Em apertada síntese, a primeira promovida adquiriu, na condição de Prefeita do município de Alagoinha, nos anos de 2019 e 2020, gênero alimentício (frango in natura) à segunda promovida, Maria Sandra Silva dos Santos Marculino ME, sem, no entanto, a realização de qualquer formalidade exigida pela Lei de Licitações (licitação ou procedimento de dispensa/inexigibilidade).

Mediante esse fato, o Ministério Público da Paraíba imputou às promovidas os atos ímprobos previstos nos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, inc. I.

Manifestação por escrito da primeira demandada (Num. 40502824 - Pág. 1 e ss.), enquanto a segunda demandada apresentou sua manifestação no doc. Num. 55643314 - Pág. 1 e ss.

Réplica do Ministério Público da Paraíba (Num. 58355954 - Pág. 1 e ss.).

É o que importa relatar.

Decido.

Preambularmente, é de se apontar que, entre o ajuizamento desta ação e a presente data, houve o advento de novo regramento no que tange à improbidade administrativa.

A Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei 8.429/1992 e é relevante para o deslinde do feito definir qual paradigma legislativo será aplicado ao caso.

Pois bem, em que pese a Lei de Improbidade Administrativa não ser, obviamente, uma lei penal, é inegável que ela carrega um elevado grau de carga punitiva.



Nesse sentido, o § 4º do art. 1º da Lei 8.429/1992, incluído justamente pela já referida Lei, tem a seguinte redação: “*Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*”.

Assim, em que pese, repita-se, não estarmos diante de uma normal penal propriamente dita, aplica-se à improbidade administrativa uma série de princípios mais comumente associados à esfera penal, dentre eles, a retroatividade da lei mais benéfica.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de estender a retroatividade da lei mais benéfica aos processos do direito administrativo sancionador. Nesse sentido, *vide* o julgado transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL//REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CINCO SERVIDORES PELO MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ROL TAXATIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Segundo a Lei nº 8.429/1992, os atos de improbidade subdividem-se em: A) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. *Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021)*. 3. *O reconhecimento da ação de improbidade administrativa como parte do Direito Administrativo Sancionador e sua aproximação com a esfera penal conduz à aplicação do art. 5º, XL, da CF, que prevê a retroatividade da Lei mais benéfica ao réu. Inteligência das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR, representativo da controvérsia descrita no Tema 1.199.4. Com a nova redação da Lei nº 8.429/1992 dada pela Lei nº 14.230/2021, apenas as condutas descritas nos incisos do artigo 11 caracterizam-se atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, tratando-se de rol taxativo, e não mais exemplificativo. Condutas descritas na petição inicial que não se enquadram em qualquer dos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Recurso não provido. (TJMG; AC-RN 0009142-03.2016.8.13.0140; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 15/12/2022; DJEMG 24/01/2023. Grifo nosso.*

O Supremo Tribunal Federal (STF), como já referido no julgado acima, por meio do Agravo em Recurso Especial nº 843/989/PR, que representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, julgado em 12 de dezembro de 2022, fixou algumas teses, dentre as quais se destacam a retroatividade da regra que aboliu a improbidade administrativa culposa e a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do dolo para a configuração dos atos ímprobos.

Desta feita, resta claro que a análise da presente lide se dará à luz da nova redação da LIA, por ser mais favorável ao réu.

Passemos agora à análise da petição inicial.

Segundo consta da exordial, a primeira requerida efetuou, durante os exercícios de 2019 e 2020, a aquisição de frango “in natura” à empresa MARIA SANDRA SILVA DOS SANTOS MARCULINO



(CNPJ n.º 347.039.45/0001-91), segunda promovida, de forma direta e sem formalização de procedimento de dispensa, totalizando um gasto público no montante de R\$ 14.204,20 (exercício de 2019) e R\$ 16.271,90 (exercício de 2020).

Infere-se que o promovente busca atribuir às promovidas, em razão desse fato e como já dito anteriormente, as condutas tipificadas nos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, inc. I.

Em princípio, salienta-se que a conduta descrita no art. 11, inc. I foi revogada pela Lei 14.203/21, não mais subsistindo, por conseguinte, essa imputação.

Outrossim, com a reforma da LIA, passou-se a exigir não só o dolo, mas o dolo específico, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 8.429/1992, que tem a seguinte redação: “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*”

Já o § 3º do mesmo dispositivo estatui que “*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*”.

Além disso, para configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10 da LIA e ora imputados às promovidas exige-se, além do dolo específico, a efetiva e comprovada perda patrimonial, inclusive para a perfectibilização do ato ímprobo de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, caso ora em apuração.

Sobre o tema, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP. TEMA Nº 897. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI NOVA QUANTO AOS ASPECTOS EXCLUSIVAMENTE SANCIONADORES MAIS BENÉFICOS AO RÉU. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. CONDUTA ATÍPICA À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE, COM O TEXTO MODIFICADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 2. (...). 3. *No que concerne aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, tipificados no art. 10 da lia, com o advento da Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir, além do dolo específico, a efetiva e comprovada perda patrimonial, inclusive para a perfectibilização do ato ímprobo de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, capitulado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, em superação legislativa da jurisprudência até então sedimentada do Superior Tribunal de Justiça de que para a caracterização da improbidade administrativa por ausência de licitação ou dispensa indevida, a lesão aos cofres públicos apresenta-se presumida, ou seja, constitui-se dano in re ipsa, porquanto se subtrai da administração pública a oportunidade de contratar a melhor proposta.* 4.



Depreende-se que as normas de conteúdo estritamente material de caráter punitivo previstas na atual redação da Lei nº 8.429/92, a exemplo daquelas que descrevem os elementos objetivos e subjetivos dos atos típicos de improbidade administrativa, são aplicáveis aos casos pendentes de julgamento definitivo e não transitados em julgado, como ocorre na espécie. Frise-se, outrossim, a novidade legislativa disposta no § 4º do art. 1º da lei, segundo a qual aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado na Lei de Regência os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 5. Desta feita, em que pesem as irregularidades evidenciadas face a ausência de procedimento licitatório ou de justificação de dispensa, não há provas suficientes da presença do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário, elementos imprescindíveis para a configuração do ato típico de improbidade administrativa capitulado no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, de tal sorte que a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu são medidas que se impõem. Precedentes do TJCE. 6. O ministério público não se desincumbiu do ônus probatório que legalmente lhe competia de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. 7. Apelação conhecida e provida, a fim de julgar improcedente o pedido autoral. (TJCE; AC 0003522-42.2018.8.06.0105; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Joriza Magalhães Pinheiro; DJCE 10/01/2023; Pág. 56). Grifo nosso.

Observa-se que inexistem nos autos evidências de sobrepreço ou de não entrega do produto adquirido. Não restou demonstrado, sequer de forma mínima, o dolo específico das promovidas em causar prejuízo ao erário ou ofender princípio da administração pública.

Para além da impossibilidade de enquadrar as promovidas em quaisquer das condutas apontadas na inicial (art. 10, incisos V, VIII e XII e art. 11, inc. I), verifica-se que a suposta irregularidade praticada por elas, repita-se, não teve seu caráter doloso demonstrado, de forma que deve ser aplicado o § 1º do art. 17-C da Lei 8.429/1992, que impõe que “a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade”.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 17, § 6º-B da Lei 8.429/92, **REJEITO A INICIAL**, visto que inexistente o ato de improbidade apontado.

Publique-se e intímese.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.

ALAGOINHA-PB, data do registro eletrônico.

JOSE JACKSON GUIMARAES

Juiz(a) de Direito

